



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-002993/026/09

ACOMPANHAM: TC-18392/026/14 e TC-36539/026/14

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO DE THOMMAZO - PRESIDENTE À
ÉPOCA

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2009

ADVOGADA: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES - OAB/SP
160.058

INSTRUÇÃO: UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2009 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, entidade criada pela Lei Municipal nº 187/96, regulamentada pelo Decreto nº 343/98.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 12/28, apontou as seguintes ocorrências:

- **Item 4.1.2 - Demais Receitas:** rendimento de aplicações com crescimento de 206.17% no exercício de 2009, em comparação com os rendimentos advindos do exercício de 2008;
- **Item 4.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária:** ajuste do quadro de receita orçamentária considerando o repasse financeiro de R\$ 600.000,00, haja vista que este recurso não constava do orçamento inicial e tampouco havia sido inserido na execução orçamentária por instrumento hábil;
- **Item 4.3.2 - Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:** situação patrimonial negativa;
- **Item 4.3.3 - Aplicação da Portaria nº 916/03 e Atualizações:** houve inconsistência quanto ao valor de aporte transferido pelo ente patronal ao RPPS que deveria ter sido

Fls. 362

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

reconhecido como receita extra-orçamentária, transitando somente pelo sistema financeiro-patrimonial;

• **Item 13.3 - Atuário:** déficit atuarial de R\$ 28.175.801,72. Processo Administrativo nº 054/2010 que cuida de parcelamento no tocante a vigência de lei municipal.

O Exmo. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho assinou prazo de 30 (trinta) dias ao responsável, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93, conforme fls. 31.

O Instituto de Previdência, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 33/190, sua defesa, bem como documentação comprobatória.

A douta SDG opinou pela regularidade das contas, conforme parecer de fls. 191/193.

DECISÃO

Analisando a documentação constante dos autos, verifico que a entidade logrou afastar a maior parte das falhas apontadas pela Fiscalização.

Com efeito, a origem reduziu o déficit atuarial de R\$ 31,17 milhões em 2008 para R\$ 28,17 milhões no atual exercício.

Demais disso, os resultados contábeis mostraram-se favoráveis, com superávit na execução orçamentária (R\$ 18.701.539,85).

Por fim, houve pleno atendimento à Portaria nº 916/03 do MPS, haja vista que as despesas administrativas permaneceram dentro do limite de 2% (1,05% no exercício).

Considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, o posicionamento favorável da douta SDG e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2009 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito a responsável, Rejane Westin da Silveira Guimarães, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

| |
|----------------|
| TC-2993/026/09 |
| Fl. 197 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 23 de outubro de 2014.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-002993/026/09

ACOMPANHAM: TC-18392/026/14 e TC-36539/026/14

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO DE THOMMAZO - PRESIDENTE À
ÉPOCA

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2009

ADVOGADA: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES - OAB/SP
160.058

INSTRUÇÃO: UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS / DSF-I

SENTENÇA: FLS. 195/197

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2009 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito a responsável, Rejane Westin da Silveira Guimarães, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 23 de outubro de 2014.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR